



lollato.com.br

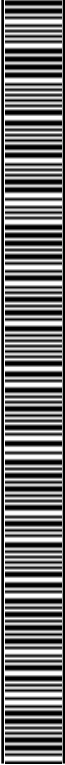
DOC	DESCRIÇÃO
DOC 1	Plano de recuperação judicial de VLP Transportes Ltda..

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXSW 2VSYR WDLX3 ZZ6G3





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

VLP TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.444.788/0001-77, com sede na Avenida Coronel Santa Rita, n. 1087, sala 03, bairro Tuiuti, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.203-630, ora denominada “REQUERENTE”, “RECUPERANDA” ou simplesmente “VLP”.

Processo nº 0019057-44.2022.8.16.0185

Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de fevereiro de 2023.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE 9

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL 12

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 13

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 14

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 14

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 15

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 15

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP 15

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES 16

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 17

5. EFEITOS DO PLANO 19

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 19

5.2 NOVAÇÃO 19

5.3 QUITAÇÃO 19

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 19

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS 20

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 20

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 20

5.8 PROTESTOS 21

6. DISPOSIÇÕES GERAIS 21

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 21

6.2 ANEXOS 21

6.3 COMUNICAÇÕES 21

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 22

6.5 LEI APLICÁVEL 22

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 22



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (<http://www.braziliobacellar.com.br/>), na pessoa do Dr. RODRIGO SHIRAI, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 30/11/2022.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0019057-44.2022.8.16.0185, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

1.3.4 ESSENCIALIDADE DE BENS E ATIVOS.

Para fins do presente plano e para fins das projeções de faturamento por ele tratadas, os veículos descritos nas petições levadas aos autos na mov. 1.1 (item 5) e mov. 57.1 dos autos de RJ são absolutamente essenciais à operação da Recuperanda. Nesse sentido, a projeção de faturamento e receitas para fazer frente às dívidas nos moldes propostos neste plano consideram para tanto a permanência da Recuperanda na posse de todos os ativos referenciados.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

A RECUPERANDA VLP TRANSPORTES LTDA. é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, tendo sido fundada no ano de 2011, no Município de Paranaguá-PR. Os primeiros quilômetros da VLP foram rodados com apenas 02 (dois) caminhões adquiridos em sociedade por seus fundadores.

Posteriormente, houve grande expansão das operações, com uma rede de filiais e terminais instalados nos Estados do Paraná (Município de Piraquara-PR), Santa Catarina (Município de Itajaí-SC) e Mato Grosso do Sul (Município de Iguatemi-MS), tornando-se a VLP uma transportadora referência no segmento de transportes rodoviários, movimentação de contêineres e logística integrada.

Em seus quase 12 (doze) anos de atividades, a VLP diversificou seu mix de serviços prestados e representou um destaque em seu ramo de atividade. Sua frota chegou a mais de 170 (cento e

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



setenta) equipamentos. Foi grandiosa a representatividade e relevância que já teve a RECUPERANDA para a economia regional e para o segmento de transporte de cargas.

Entretanto, em que pese à boa saúde e os resultados positivos já apresentados no passado, a atual fase da economia nacional e mundial passou a representar um prejuízo de grandiosa monta.

Diante de tal cenário, apresentando números negativos – conforme indicado nos demonstrativos contábeis anexados à presente peça –, o pedido de recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da RECUPERANDA, ao interesse de seus credores, à segurança dos empregos de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, a RECUPERANDA precisou reduzir o número de equipamentos e colaboradores, possuindo atualmente 121 (cento e vinte e um equipamentos), sendo 30 (trinta) caminhões, mas, com a recuperação judicial, pretende voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas.

A qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a RECUPERANDA permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando uma crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a RECUPERANDA se mantenha responsável pela geração de empregos, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige, podendo prosseguir demonstrando bons resultados.

É, portanto, para a manutenção de um histórico positivo que se justifica a presente medida.

a. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

O contexto econômico-financeiro em que a RECUPERANDA se encontra, e que justifica o presente pedido, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 02 (dois) anos, cujos impactados ainda permanecem



deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos devastadores, ultrapassando o aspecto da saúde, impactando sobremaneira a economia de vários países. Inicialmente, a principal medida de combate à pandemia foi a do isolamento social, que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo inúmeras empresas saudáveis, tal qual a REQUERENTE.

As medidas de isolamento social, apesar de colaborarem na prevenção e combate ao COVID-19, resultaram em impactos severos na economia nacional e mundial, com a paralisação do consumo e da força de trabalho, o que levou a REQUERENTE à interrupção total de suas atividades operacionais.

Com o aumento dos casos de COVID-19 no Brasil, e, após a decretação de estado de calamidade pública, praticamente todas as empresas do ramo de transporte de cargas foram afetadas, visto que o fluxo de compra e venda diminuiu drasticamente, reduzindo substancialmente a necessidade da utilização do transporte rodoviário, culminando numa recessão econômica sem precedentes.

Por outro lado, há que se destacar as consequências da Guerra na Ucrânia, com impactos diretos na economia nacional em razão da exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos. A invasão da Ucrânia já é considerada o pior conflito militar em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial, e, evidentemente, o mundo todo é impactado pela tensão bélica, visto que os rumos da economia global são subordinados às relações internacionais.

O encarecimento do preço dos alimentos, do petróleo e da energia elétrica é uma das consequências mais sentidas após o início da guerra na Ucrânia, posto que esse fenômeno elevou a inflação no mundo todo e tem atingido diversos países. Com os impactos da Guerra na exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos, as consequências do conflito chegam até aqui. Os países que já lidam com a alta da inflação, como é o caso do Brasil, tendem a sofrer ainda mais os efeitos negativos.

Ademais, há uma forte relação comercial entre Brasil e Rússia. Como consequência, os efeitos da Guerra podem ser mais sentidos aqui do que em outros países e uma das razões para isso está relacionada ao transporte: cerca de 60% (sessenta por cento) de toda a mercadoria transportada no Brasil depende de combustíveis fósseis, incluindo petróleo e gás natural. A

lógica é simples: se os custos para transportar os produtos sobem, o aumento, naturalmente, vai se refletir no preço final de todas as mercadorias.

Com o valor dos produtos subindo, a inflação cresce e o Banco Central mantém uma política de aumento da taxa Selic para controlar o índice. Tal fato foi crucial para a tomada de decisão pela presente medida, já que **o endividamento e os juros das operações financeiras da RECUPERANDA subirão substancialmente**.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que o faturamento dos meses de outubro e novembro/2022 da empresa RECUPERANDA estão sendo os piores do ano, em razão das eleições presidenciais e do próprio resultado das eleições, que culminou na paralisação de motoristas de caminhões que entraram em manifestação, travando os transportes nas rodovias, e consequentemente trazendo prejuízos ao caixa da RECUPERANDA.

Mais recentemente, em **28.11.2022** todas as rodovias de acesso entre Curitiba e o Litoral do Estado do Paraná e Santa Catarina foram bloqueadas por deslizamentos de terra decorrentes das chuvas intensas, e até o presente momento não há previsão de liberação das vias.

Tais acontecimentos trazem grande impacto no faturamento da RECUPERANDA, que se vê em um cenário significativamente preocupante, dando jus ao pedido de recuperação judicial.

De todo modo, como visto, a RECUPERANDA sempre foi uma empresa viável, lucrativa e referência no segmento em que atua, porém, os últimos anos foram fortemente duros. Analisando o histórico quase 12 (doze) anos de atuação, tem-se a certeza de que a VLP utilizará toda sua expertise para superar a momentânea crise, o que já está acontecendo, inclusive. Para tanto, a fim de que possa se reorganizar adequadamente, a REQUERENTE se vale da Lei 11.101/2005, especificamente da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

A VLP somente poderá alcançar os resultados que lhe permitirão se manter competitiva acaso promova a equalização de suas dívidas e sua reorganização econômico-financeira. É o que se pretendeu, portanto, com o ajuizamento da recuperação judicial.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL



Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da VLP no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a RECUPERANDA se mantém competitiva do ponto vista de relevância para o mercado de transportes e com importantes fontes de receita. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, a VLP já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, tendo, inclusive, contratando empresa de consultoria e gestão financeira.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.



4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas em 01 parcela, ao final do período lega de 12 (doze) meses, corrigido pela T.R. acrescida de 2% de juros ao ano.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária).

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.



4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe 03 (quirografária).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 18 (dezoito) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 12 (doze) parcelas anuais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:



- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 18 (dezoito) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 12 (doze) parcelas anuais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES.

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:



- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.** Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

4.6.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.



Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS



Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁴ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁵, e 74¹⁶ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁷, 74 e 131¹⁸ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

¹⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁵ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁸ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:



- Endereço físico: Avenida Coronel Santa Rita, n. 1087, sala 03, bairro Tuiuti, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.203-630.
- Endereço eletrônico: credores@vlptransportes.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidez parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de fevereiro de 2023.

VLP TRANSPORTES LTDA.
CNPJ/MF nº 13.444.788/0001-77

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

